



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 3ª RELATORIA

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 82/2020-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 5327/2019  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
**3. Responsável(eis):** JOAQUIM MAIA LEITE NETO - CPF: 47162473172  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
**5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
**6. Distribuição:** 3ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). APONTAMENTO RESSALVADO. RECOMENDAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Joaquim Maia Leite Neto, gestor da Prefeitura de Porto Nacional - TO, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando que o gestor do Município de Porto Nacional–TO, observou os parâmetros e limites constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a serem aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério e máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Joaquim Maia Leite Neto– Gestor à época do Município de Porto Nacional–TO no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Ressalvar:

a) Não esclarecido a divergência de entre os registros contábeis e os valores efetivamente recebidos, dados extraídos do sítio (site) do Banco do Brasil na conta de CIDE no valor de R\$ 51.664,71, descumprindo o art. 83 da Lei Federal nº 4320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório Técnico nº 86/2020).

b) Não comprovado os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 4.143.298,85, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2 do Relatório Técnico nº 86/2020).

c) Não esclarecido a diferença de R\$ 4.065,26 entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2017) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), em desacordo com as Normas do TCE/TO e art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 6 do Relatório Técnico nº 86/2020).

d) Não reconhecimento dos créditos na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal. (Item 7.1.2.1)

e) Balanço Patrimonial - divergente quando da confrontação com o Demonstrativo do Ativo Imobilizado (R\$ 2.558.919,97) e com o total das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras ( R\$ 8.348.409,69), resulta na divergência de R\$ 5.789.489,72. ( Item 7.1.4.1 e 7.2.7 do Relatório Técnico nº 86/2020)

f) Apurou-se *déficit* financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 5.943.697,86); 0020 - Recursos do MDE (R\$ 250.000,00); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 150.000,00), descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição (Item 7.2.7 do Relatório Técnico nº 86/2020)

g) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo o § 1º do art. 105 da Lei 4.320/64. (Item 7.2.7 do Relatório Técnico nº 86/2020)

h) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento (Item 10.3 do Relatório Técnico nº 86/2020).

8.3. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018.

8.4. Cientificar os responsáveis e procuradores nos autos, por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Decisão que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Recomendar ao atual gestor adoção de medidas para regularização dos apontamentos constantes no Relatório Técnico nº 86/2020 e as constantes no Voto.

8.7. Determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento.

8.8. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.9. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos(as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

8.10. Determinar à Secretaria do Plenário deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Porto Nacional -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A)**, em 24/11/2020 às 13:05:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A)**, em 25/11/2020 às 09:15:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 24/11/2020 às 10:22:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A)**, em 24/11/2020 às 10:24:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **86469** e o código CRC 28FA7F1

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)